



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PARECER N° , DE 2019

SF/19300.43494-06

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, do Senador Waldemir Moka, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.*

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 580, de 2015, de autoria do então Senador Waldemir Moka.

O projeto visa alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir ao Estado as despesas com a sua manutenção.

No entender do autor do projeto, a obrigação de o condenado indenizar o Estado das despesas com sua manutenção deve existir ainda que ele não tenha condições econômicas, pois poderá valer-se do produto de seu trabalho. Já o condenado que reúne condições econômicas deve promover o ressarcimento independentemente de exercer atividade remunerada durante o cumprimento da pena.

A proposição foi distribuída para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. O parecer



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

da Comissão acolheu o projeto juntamente com as Emendas nº 3-CCJ e 4-CCJ, ambas de iniciativa da Senadora Simone Tebet, que dispõem sobre a conversão das despesas com a manutenção do preso em dívida de valor, com a aplicação da legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, bem como sobre a remição da dívida remanescente ao término do cumprimento da pena, no caso do preso sem recursos.

Interposto recurso regimental, a matéria passou a ser terminativa no Plenário, onde recebeu a Emenda nº 5-PLEN, de autoria do Senador Humberto Costa, que cria regramento para a situação do preso provisório.

Na sequência, veio encaminhada para a CDH, por força da aprovação do Requerimento nº 326, de 2019, e deverá regressar para o Plenário depois do exame por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos, sendo, por isso, regimental o exame da matéria.

Consideramos oportuna a iniciativa.

É fundamental salientar que a indenização ao Estado das despesas realizadas com a sua manutenção já constitui dever do condenado, conforme reza o art. 39, inciso VIII da LEP. Isto não é nenhuma novidade e também nenhum absurdo, pois todos sabemos que tudo tem um custo e que todos devemos quitar nossas dívidas.

Conforme bem lembrado pelo Senador Ronaldo Caiado em seu relatório aprovado na CCJ, “nossa Constituição Federal informa que todos os prejuízos causados ao erário deverão ser resarcidos (art. 37, §§ 4º e 5º)”, e que “o regramento constitucional, além de bastante claro, não excepciona qualquer situação”.

SF/19300.43494-06



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Também convém frisar que, embora o PLS proponha a modificação da LEP, o ressarcimento de que trata o projeto tem natureza cível, ou seja, não se está falando em punir o condenado mais uma vez pelo crime praticado.

SF/19300.43494-06

Aprender que o trabalho é o meio pelo qual se ganha o dinheiro para custear o que queremos e o que precisamos em nossas vidas é princípio para se viver em sociedade. Saber o valor do trabalho e o valor do dinheiro é questão básica para reinserção social. Cidadãos que aprendem isso e colocam em prática são os que conseguem viver em sociedade de forma harmônica e próspera.

Vivemos em uma época de depuração de valores. Cada vez mais a sociedade exige dos indivíduos a assunção de responsabilidade pelos atos praticados. Provavelmente por causa disso, por se tratar de um princípio de justiça, este projeto de lei recebeu tantos apoios no programa e-Cidadania: 45.937 pessoas declararam apoiar o projeto, enquanto somente 1.428 pessoas se colocam contrárias. Não podemos ignorar que, por essa amostra, 97% da população brasileira quer que todo preso arque com seus custos.

Eu escuto a voz do povo e, como sua representante neste parlamento, não posso ser contrária a este projeto.

O PLS nº 580, de 2015, atende a duas situações distintas: cria uma regra geral que obriga o preso a promover o ressarcimento ao Estado, independentemente da condição financeira, e também cria uma regra específica para aquele que não possuir recursos próprios para cumprir a obrigação. Neste caso, o preso deverá valer-se do trabalho.

É de bom alvitre reforçar que de forma alguma estamos defendendo que o preso seja submetido nem a trabalhos forçados (hipótese desumana, além de constitucional), nem a trabalho obrigatório. A sugestão do PLS traz a obrigatoriedade para o ressarcimento, e o trabalho é somente uma forma encontrada para que o preso consiga arcar com esta despesa. A LEP já considera o trabalho do condenado um dever social e condição de dignidade humana. E, inclusive, reputa falta grave a infração desse dever. Em nosso entendimento, o projeto de lei tão somente associa o dever social do trabalho do preso à obrigação de ressarcimento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Observe-se, ainda, que ao prever o ressarcimento por meio do trabalho, o PLS mantém íntegro o art. 29 da LEP, de modo a assegurar que não se prejudique a indenização dos danos causados pelo crime, a assistência à família e pequenas despesas pessoais. Esse regramento afasta a conclusão de que, com a aprovação do projeto, a remuneração auferida pelo preso se destinaria, única e exclusivamente, ao pagamento das despesas de manutenção.

Vários presídios brasileiros já executam com grande êxito projetos de reintegração social e de cidadania baseados no trabalho, desenvolvidos pela Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária. É o caso do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, da Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu, da Penitenciária Central do Estado do Paraná - Unidade de Progressão, do Centro de Ressocialização de Buritis, em Rondônia, e de tantos outros presídios, com destaque ao trabalho realizado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - TJMS, na pessoa do Juiz Dr. Albino Coimbra Neto.

Só no Estado de São Paulo, cerca de 600 empresas têm convênios com presídios, com produção de tapetes até fabricação de itens cirúrgicos, conforme dados da Funap, órgão ligado à Secretaria e Administração Penitenciária, que administra o trabalho dos detentos. No Mato Grosso do Sul, recentemente, dez escolas estaduais foram reformadas por presidiários e, inclusive, o material utilizado na reforma foi doado por eles. São inúmeros os exemplos de sucesso e satisfação para todos os envolvidos com este tipo de iniciativa.

O trabalho abre portas para uma vida muito mais digna. Com o trabalho, os presos recebem qualificação profissional e passam a ter acesso favorecido a vagas de emprego. Isto, além de aumentar sua autoestima, ocupar o tempo e a mente, e serem preparados para desafios futuros, também traz como benefício a remição de pena. Por mais monótono, repetitivo ou insignificante que um trabalho possa parecer a quem o executa, todo trabalho é de grande valor pois é parte de um processo bem maior que beneficia a todos.

O mérito do projeto é realçado pelas emendas apresentadas na CCJ e no Plenário, as quais voltam seu olhar para a realidade do sistema

SF/19300.43494-06



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

penitenciário brasileiro e para o futuro do condenado que acaba de cumprir sua pena.

SF/19300.43494-06

Em relação a esses pontos, estamos cientes de que nem sempre o Estado terá condições de prover oportunidades de trabalho para o preso. Nesse caso, não podemos exigir que o condenado que não tenha recursos arque com os custos da sua manutenção. Do contrário, estariamos submetendo o condenado a uma situação paradoxal, impossível, de ter que cumprir seu dever sem que fossem proporcionadas as condições necessárias para o seu cumprimento. Lembremos que a pessoa encarcerada não dispõe de plena autonomia para se inserir no mercado de trabalho, e depende da intermediação do Estado se desejar exercer uma atividade remunerada.

Nessa mesma linha de raciocínio, ainda que o preso trabalhe e que a remuneração viabilize os descontos em favor do Estado, pode ser que o valor auferido durante a execução da pena seja insuficiente para custear todas as despesas de manutenção. Pensando nisto, para que o preso hipossuficiente não saia da prisão já como um devedor, o que seria um primeiro obstáculo a sua ressocialização, e para que fique bem claro que o objetivo da proposta não é criminalizar a pobreza, estamos propondo, na forma do substitutivo apresentado ao final, a suspensão da inscrição do crédito na dívida ativa por até cinco anos, em caso de hipossuficiência, para que se aguarde eventual modificação da condição econômica do devedor, extinguindo-se a obrigação após esse prazo.

Outro ajuste que estamos propondo é a fixação de um teto para o desconto das despesas com a manutenção do preso hipossuficiente. A ideia é que nesses casos o desconto seja fixado em até $\frac{1}{4}$ da remuneração percebida pelo preso. Esse aperfeiçoamento foi inspirado no regramento proposto para a matéria pelo PLS nº 513, de 2013, que promoveu verdadeira reforma da LEP e foi amplamente debatido e aprovado por esta Casa.

Julgamos, ainda, ser importante considerar a situação do preso provisório, como bem lembrado pelo Senador Humberto Costa. A falta de sentença definitiva impede, a nosso ver, o imediato ingresso nos cofres públicos dos valores descontados da remuneração ou pagos com recursos próprios. Nesses casos, as quantias apuradas pelo Estado serão depositadas judicialmente e deverão ser revertidas para o pagamento das despesas de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

manutenção somente no caso de condenação transitada em julgado. No caso de absolvição, os valores depositados serão restituídos ao preso.

Por todos esses motivos, sugerimos a consolidação do projeto e das emendas a ele apresentadas, na forma do substitutivo que apresentamos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 580, de 2015, acolhendo as Emendas nº 3-CCJ, 4-CCJ e 5- PLEN, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 580, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 12 e 39 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 12.**

§ 1º O preso ressarcirá ao Estado as despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º Se não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, o preso valer-se-á do trabalho, nos termos do art. 29 desta Lei, fixado o respectivo desconto mensal em até 1/4 (um quarto) da remuneração recebida.

SF/19300.43494-06



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 3º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º deste artigo, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se-lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 4º Em caso de hipossuficiência comprovada, ficará suspensa a exigibilidade do débito, o qual somente poderá ser cobrado se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à conversão de que trata o § 3º deste artigo, deixar de existir a situação de hipossuficiência, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do preso.

§ 5º Os valores decorrentes das despesas de manutenção do preso provisório serão descontados da remuneração ou pagos com recursos próprios e depositados judicialmente, devendo ser revertidos para o pagamento das despesas de manutenção, no caso de condenação transitada em julgado, ou restituídos, no caso de absolvição.” (NR)

“Art. 39.

VIII – indenização ao Estado pelas despesas realizadas com a sua manutenção;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19300.43494-06